



ACÓRDÃO Nº  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO  
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
COMARCA DE BELÉM-PA.  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008034-96.2010.8.14.0051  
APELANTE: ESPÓLIO DE WALTER TOGNOLI JUNIOR  
APELADO: BARÃO CENTER HOTEL LTDA-ME  
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO: ARROLAMENTO INTEMPESTIVO DE TESTEMUNHAS. PROVIDO. MÉRITO. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.

I. De acordo com a jurisprudência do c. STJ, o prazo, para que a parte deposite no cartório o rol de testemunhas, é contado regressivamente, de acordo com o Disposto do art. 184 do CPC;

II. Tratando-se de ação monitória fundada em cheque prescrito, mostra-se suficiente ao autor a apresentação da cártula para demonstração de sua qualidade de credor, incumbindo à parte adversa a comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo daquela pretensão. Esta ação se destina a formar título executivo com base em prova escrita sem eficácia executiva;

III. O cheque é título de crédito que vale por sua literalidade e autonomia, que concedem ao credor verdadeira presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade.

IV. Ao devedor, nos embargos à ação monitória, cumpre o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal da legitimidade do título cambiário.

V. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 19 de junho de 2017.  
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura, Juiz Convocado Dr. José Roberto Pinheiro Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Gleide Pereira de Moura.



LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:  
(RELATOR):

ESPÓLIO DE WALTER TOGNOLI JÚNIOR, interpôs recurso de apelação cível nos autos da Ação Monitória, em face da r. sentença (fls. 174/178), prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santarém.

Os fatos:

Na origem, o espólio de WALTER TOGNOLI JÚNIOR aforou ação Monitória por alegado direito de crédito em face de BARÃO CENTER HOTEL LTDA-ME na importância de R\$ 200.445,22 (duzentos mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos), representados pelos cheques nº. DP-000751, DP-000752 e DP-000753 (fl. 17).

Os valores nominais e corrigidos dos cheques são os seguintes:

CHEQUE DP-000751 – R\$ 23.783,30 – corrigido para R\$ 24.941,75 até 05.07.2010;

CHEQUE DP-000752 – R\$ 64.805,40 – corrigido para R\$ 67.806,02 até



05.07.2010;

CHEQUE DP-000753 – R\$ 103.426,30 – corrigido para R\$ 107.697,45 até 05.07.2010.

Os mencionados títulos contêm anotações afixadas que apontam as datas de pagamento respectivamente para em 30/07/2009; 20/08/2009 e 06/11/2009, não pagos até a data de ajuizamento da ação.

Recebida a inicial, o Magistrado deferiu à fl. 22, a expedição de mandado de pagamento, nos termos do art. 1.102, b do CPC/73, alertando para a possibilidade do oferecimento de embargos monitórios.

Às fls. 25/29 o requerido apresentou embargos monitórios alegando que a dívida referente aos cheques apresentados já fora solvida.

Regularmente instruída a ação, sobreveio a r. Sentença (fls. 174/178), a qual julgou procedentes os embargos à monitória para fins de reconhecer que houve pagamento parcial do débito, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pelo ESPÓLIO DE WALTER TOGNOLI JÚNIOR para DECLARAR constituído, de pleno direito, o TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, conforme art. 1.102-C, §3.º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 9.733,76 (nove mil, setecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos) em face de BARÃO CENTER HOTEL LTDA. –ME, remanescente da dívida parcialmente paga.

É contra essa decisão que se volta o apelo de fls. 181/187, argumentando preliminarmente o pedido de julgamento do agravo retido (fls. 125/126) em que aduz intempestividade do arrolamento de testemunhas pela parte embargante e, no mérito do apelo, sustenta que contrariamente ao que concluiu o juízo sentenciante, as provas reforçam a existência da dívida não paga, razão pela qual, pugna pela integral reforma da decisão.

Contrarrazões às fls. 203/206, defendendo o acerto da sentença e, por consequência, sua manutenção.

O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 201).

Regularmente distribuído nesta instância, coube-me a relatoria (fl. 209).

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO: ARROLAMENTO INTEMPESTIVO DE TESTEMUNHAS. PROVIDO. MÉRITO. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. APELO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE.**

I. De acordo com a jurisprudência do c. STJ, o prazo, para que a parte deposite no cartório o rol de testemunhas, é contado regressivamente, de acordo com o Disposto do art. 184 do CPC;

II. Tratando-se de ação monitória fundada em cheque prescrito, mostra-se suficiente ao autor a apresentação da cártula para demonstração de sua qualidade de credor, incumbindo à parte adversa a comprovação de fato extintivo, modificativo ou impeditivo daquela pretensão. Esta ação se destina a formar título executivo com base em prova escrita sem eficácia executiva;

III. O cheque é título de crédito que vale por sua literalidade e autonomia, que concedem ao credor verdadeira presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade.

IV. Ao devedor, nos embargos à ação monitória, cumpre o encargo de provar que o título não tem causa ou que sua causa é ilegítima, devendo, outrossim, fazê-lo por meio de prova robusta, cabal e convincente, porquanto, ainda na dúvida, o que prevalece é a presunção legal da legitimidade do título cambiário.

V. Recurso conhecido e provido à unanimidade.

VOTO

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES. (RELATOR):**

Em primeiro lugar, frise-se que a decisão objurgada e o correspondente recurso foram produzidos sob a égide do CPC/73, esquadriado, portanto, sob os contornos daquele diploma processual.

Desse modo, o direito do recorrente e recorrido haverá de ser apreciado sob as balizas da Lei vigente à época da abertura do prazo recursal, sem prejuízo daquilo que for de aplicação imediata.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciá-lo.

Há questão preliminar articulada.

**PRELIMINAR DE AGRAVO RETIDO: APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO ROL DE TESTEMUNHAS.**

Tem razão o apelante.

Na origem, o autor impugnou a oitiva das testemunhas do embargante aduzindo que a audiência de fl. 80 foi clara ao identificar que o rol de testemunhas deveria ter sido juntada conforme previsão do art. 407 do CPC, o qual prescreve o prazo de 10 (dez) dias antes da audiência.

De fato, tendo a predita audiência sido realizada no dia 30.11.2010, o prazo final para que o requerido cumprisse seu múnus processual era o dia 20.11.2010 e não havendo expediente forense nesse dia, o prazo deveria ser o dia antecedente, segundo a posição firmada pelo STJ.

"O prazo, para que a parte deposite em cartório o rol de testemunhas, é contado regressivamente, de acordo com o disposto no art. do : exclui-se



o termo" a quo ", no caso o dia da audiência e, caindo o termo" ad quem "em dia feriado, ou em que não houver expediente no fórum, antecipa-se o prazo para o primeiro dia útil precedente" (STJ, RSTJ 121/314).

Desse modo, o entendimento firmado pelo magistrado sentenciante colide com a posição da Corte Superior de Justiça, razão pela qual deve ser revista.

Por isso DOU PROVIMENTO ao agravo retido, para considerar preclusa a juntada do rol de testemunhas do requerido e, por consequência, desconsiderados os depoimentos relevados nas razões de decidir.

Nada obstante, a desconsideração das provas testemunhais não impede que se adentre à análise meritória da apelação.

### MÉRITO

Como se sabe, a ação monitória tem a finalidade de conceder executividade a títulos e documentos que não a possuem, sendo necessário que a ação seja acompanhada de prova escrita que, de acordo com o art. 1.102a, do Código de Processo Civil/73, é todo documento capaz de gerar presunção da existência do direito alegado.

Analisando os autos, verifico que o apelante instruiu a sua exordial com os cheques acostados à fl. 17 dos autos.

Não há qualquer objeção quanto à emissão desses títulos, tampouco da possibilidade do manejo da ação monitória para cobrá-los. O que há, verdadeiramente, é a alegação de que a dívida correspondente aos preditos cheques já havia sido solvida, inclusive antecipadamente, havendo suposto saldo em favor do devedor.

Com supedâneo no que fora produzido nos autos, principalmente nas planilhas insertas às fls. 85/94; fl. 79 e fls. 104/124, o magistrado firmou entendimento cujo excerto colhido à fl. 177 está assim sedimentado:

Neste contexto, sem olvidar que a prova oral deva ser sopesada com reservas pela estreita relação com as partes, nota-se que as testemunhas revelam contexto suficiente para, somada às demais provas documentais, atribuir-me o convencimento de que os valores representados nos cheques de fls. 17 foram efetivamente pagos em sua quase totalidade, conforme sustentado pela parte embargante, salvo com relação ao pretendido estorno de juros, eis que sequer consta a percentagem supostamente avençada pelas partes.

Compulsando os autos, desde a inicial e de todo o contraditório exercitado, tem-se evidente que havia entre os litigantes, relação negocial com certo grau de informalidade e no que diz respeito a empréstimos de valores em dinheiro tomados pelo ora apelado, não resta dúvida que a forma de pagamento era em parcelas com alto grau de flexibilidade na periodicidade de pagamento, variando desde pagamentos semanais, quinzenais, enfim, conforme documentos de fls. 85/94 e fls. 104/124.

Dos susoditos documentos é possível colher que essas parcelas de pagamentos referem-se à integralização de cheques de valores maiores, cujas numerações e valores totais são mencionados no início de cada conjunto de pagamentos.



Ocorre que o requerido, ora agravado, a partir dos mencionados documentos, faz prova do pagamento de dívidas que não estão em debate, não havendo, contudo, menção justamente sobre os cheques, cujo pagamento se reclama em juízo.

Não se pode esquecer que o cheque é título de crédito que vale por sua literalidade e autonomia, que concedem ao credor verdadeira presunção legal de liquidez, certeza e exigibilidade, descabendo em sede de ação monitória perquirir a causa debendi e facultando-se ao reclamado opor embargos por meio do qual poderá articular todos os argumentos de defesa de que disponha para provar a inexistência do direito do autor, segundo as regras insculpidas nos art. 1.102-C c/c art. 333, II do CPC/73.

Todavia, da minudente análise dos autos, verifico que o apelado, a quando da oposição de Embargos, não nega a emissão dos cheques cobrados, ressaltando tão somente que já havia quitado a dívida correspondente.

Logo, a alegação de tal fato, que modificaria o direito do apelado, transferiu o ônus probatório aos recorrentes, que não carream, juntamente com os Embargos, nenhum documento que demonstrasse o alegado pagamento.

Ainda que se vislumbre algum grau de informalidade nas relações negociais entre as partes, é possível extrair-se das várias planilhas juntadas aos autos, a correspondência de alguns cheques e seus respectivos pagamentos, todavia não há menção, justamente aos cheques objeto da demanda, não sendo possível, por presunção, concluir-se pela desconstituição do título sem a demonstração cabal de que a dívida foi solvida.

Dessa forma, não comprovada a quitação da dívida por inexistência da prova documental correspondente, improcede o reconhecimento judicial da desconstituição pretendida, devendo-se reformar a sentença a quo para garantir a cobrança da integralidade do débito referido na peça de arranque.

Isto posto, hei por bem reformar a sentença guerreada para constituir de pleno direito o mandado em título executivo judicial, com o prosseguimento da execução em seus ulteriores, invertendo-se, em consequência, o ônus sucumbencial.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e dou-lhe PROVIMENTO para julgar PROCEDENTE O AGRAVO RETIDO e reformar a sentença de 1º grau e, assim, constituir de pleno direito o mandado em título executivo judicial, com base no art. 1.102-C, do CPC, com o prosseguimento da execução em seus ulteriores, invertendo-se, em consequência, o ônus sucumbencial, nos termos da fundamentação lançada.

Belém (PA), 19 de junho de 2017.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES  
RELATOR